

19 <sup>52</sup> REVISÃO CRIM.



Revisão nº 609.

Superior Tribunal Militar

# ARQUIVO

CAPITAL FEDERAL.

Nome WILHELM HEINRICH KOEPFF -(Proc. nº 5.347, trans. em apel. nº 2.714  
do T.S.N.-atualmente F.O. nº 451)

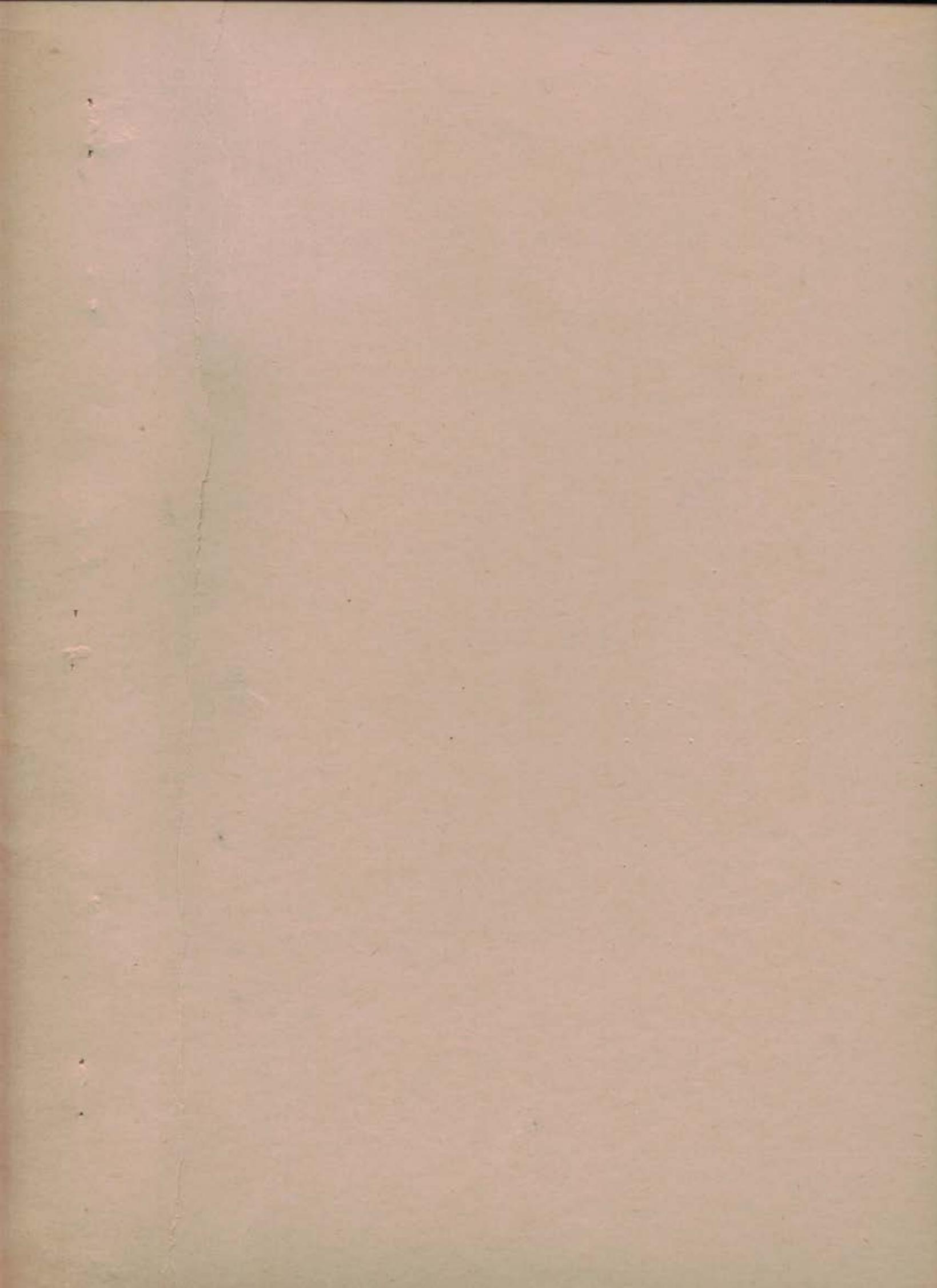
RELATOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR MURGEL DE REZENDE.

REVISOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR BOCAJUVA CUNHA.

REVISÃO CRIMINAL.

13

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
ARQUIVO  
Em 12 18 152



1952



# Supremo Tribunal Militar

Nº 609

*Capital Federal*

Relator: Snt. Ministro

*Doutor Mauzel de Rezende*

Revisor: Snt. Ministro

*Doutor Boaventura Lúncia (26 v. 37)*

## REVISÃO CRIMINAL

**REVISANDO:** *Wilhelm Heinrich Koepff, condenado a 10 anos de reclusão, como inciso no artº 276, do CP, por escravidão isolado na Revisão Criminal nº 446, em 13-8-1948, do Superior Tribunal Militar.*

144

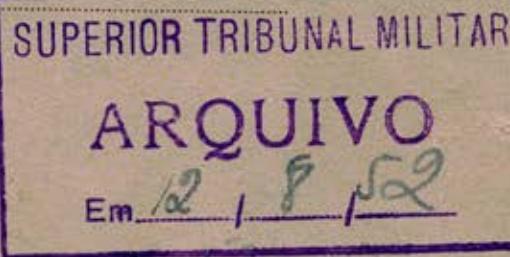
## AUTUAÇÃO

dia

4

dias do mês de

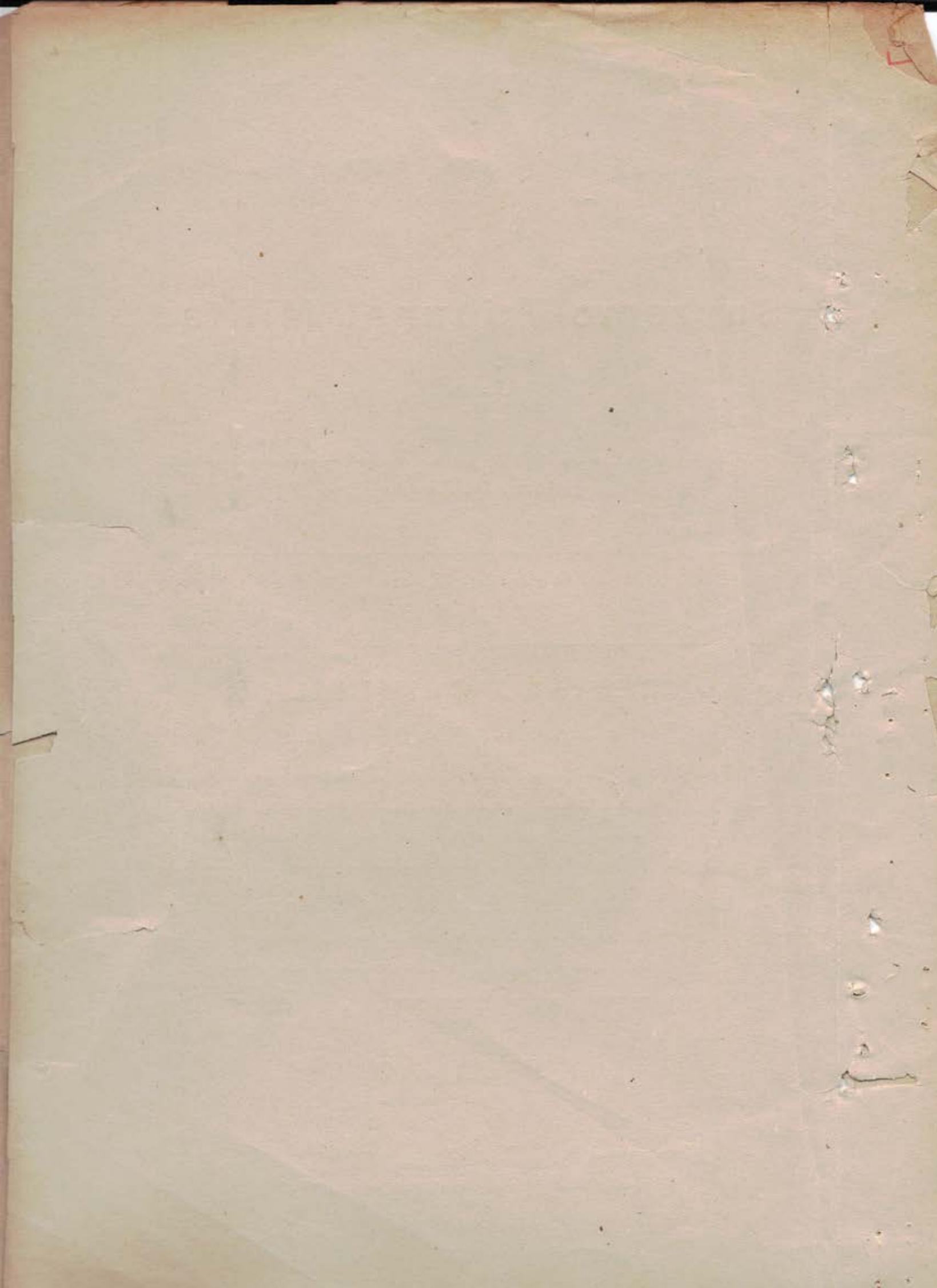
*Junho*



neste Supremo Tribunal Militar fez a presente autuação.

Selo Snt. Dr. Secretário:

*José Luiz Almeida Bandeira*  
Oficial Jud.



2  
an

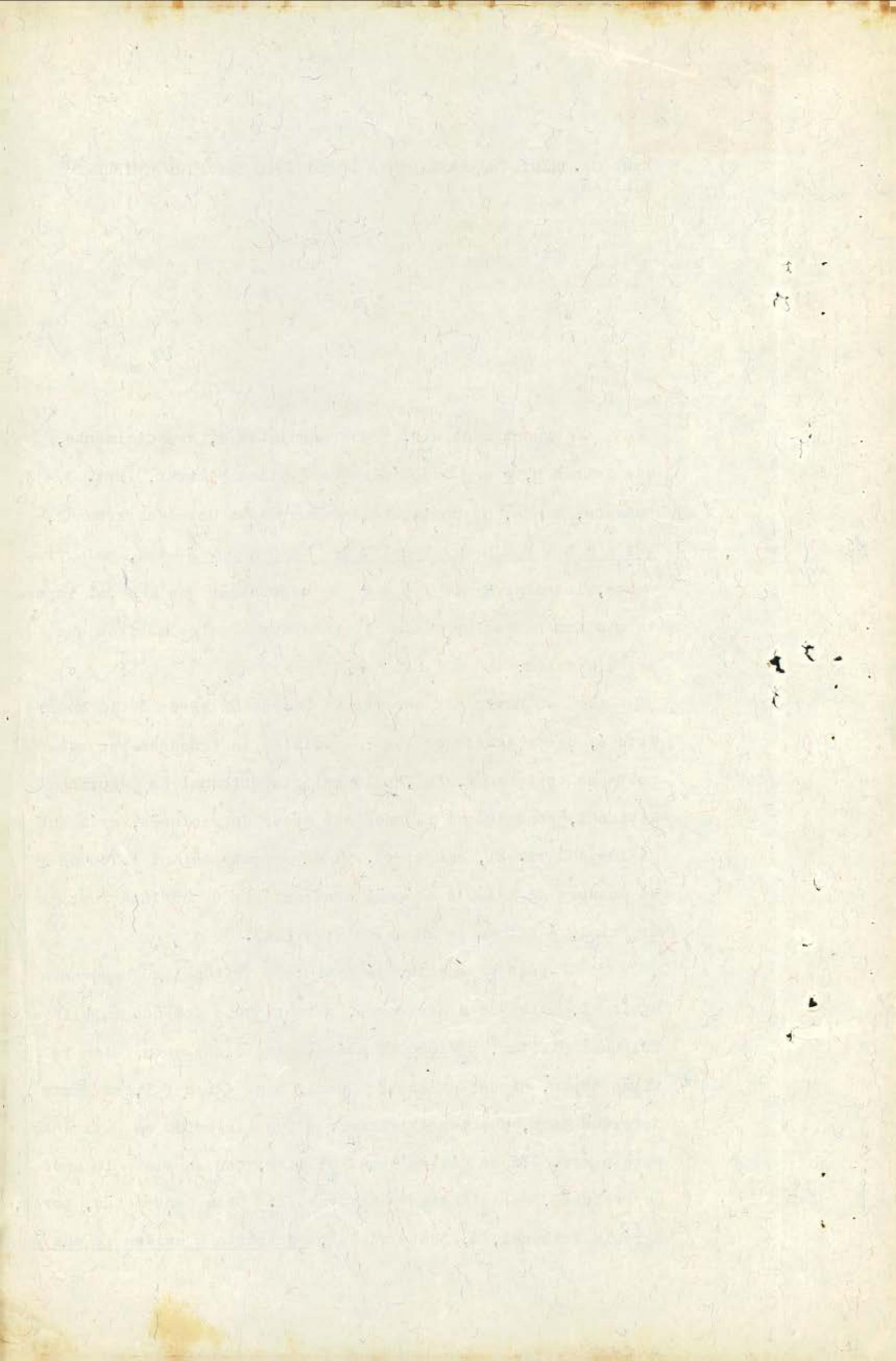
Exmo Sr. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

# PAPEL

Fundado no art. 323 e seguintes e, especialmente, nas letras b, c e d do Código da Justiça Militar, (art. 324); fundado, ainda, no Regimento Interno dêsse Colendo Tribunal, WILHELM HEINRICH KOEFF vem, pela presente, intentar REVISÃO da condenação que lhe foi imposta e o faz sob os seguintes fundamentos e pelos motivos que passa a expôr:

-O Revisando encontra-se preso ha cerca de 10 anos, isto é, desde Agosto de 1943; envolvido em processo por suspeita de espionagem, foi, pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional, condenado a 27 anos e 6 meses de reclusão, gráu submáximo do art. 21, c/c o art. 57 do Decreto Lei nº 4.766 de 1 de Outubro de 1942; o Acórdão condenatório da extinta Justiça Especial, é datado de 28 de Maio de 1945.

-Posteriormente, já extinto o Tribunal de Segurança Nacional, intentou o Revisando, perante esse Colendo Superior Tribunal Militar, REVISÃO do Acórdão que o condenou; dita revisão tomou, nessa Egrégio Tribunal, o nº 446 e foi, em parte deferida para, desclassificando o crime atribuído ao Revisando para o art. 276 do Código Penal Militar, condena-lo a 10 anos de reclusão, na ausência de agravantes. Dita condenação, porém, Egrégio Tribunal, é, "data vénia", contrária à evidência dos





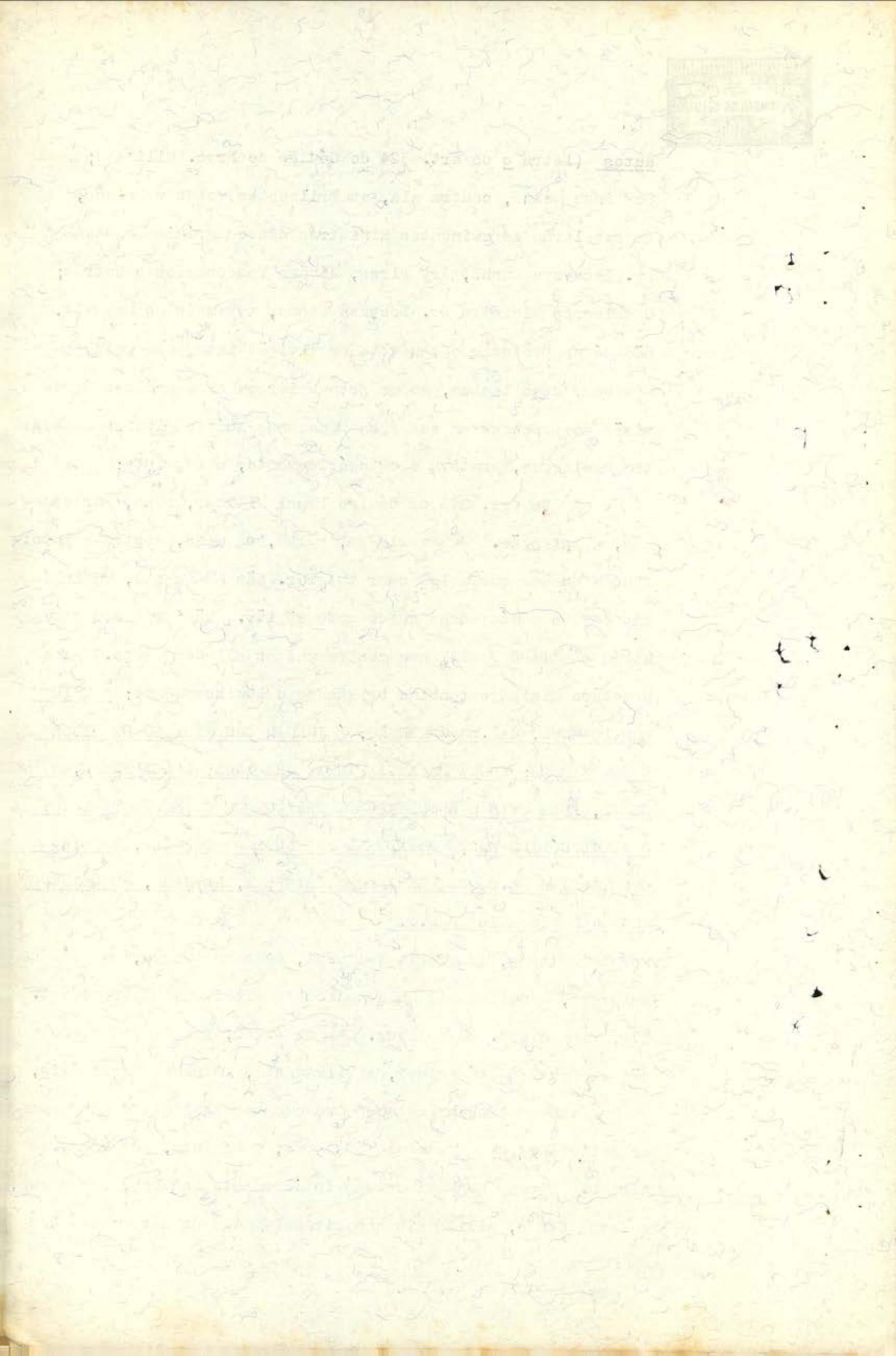
3  
casa

autos (letra c do art. 324 do Código de Proc. Militar); por isso mesmo, contra ela, em brilhantes votos vencidos, se rebelaram os eminentes Ministros dêsse Egrégio Tribunal Dr. Bocayuva Cunha, Ary Pires, Alváro Vasconcelos e outros; O eminente Ministro Dr. Bocayuva Cunha, por mais de uma vés, não só ao proferir o seu voto na revisão intentada pelo Revisando, como tambem, ao se pronunciar em caso análogo (revisão do processo em que fôra condenado Acácio Ribeiro Santos) tem declarado, taxativa e categóricamente, o seguinte:

"O art. 276 do Código Penal Militar, pune, por exceção, a intenção. A severidade, porém, da pena, mostra a importância do bem que a lei quer tutelar. Não ha um ato, um indício de que o réu tenha agido como espião. Não praticou ato algum contra o Brasil nem contra paizes aliados deste." E o preclaro Ministro conclue brilhante e luminosamente: "PUNIR COM 10 ANOS, A MERA INTENÇÃO, É JULGAR COM EXCESSO DE RIGOR E SEVERIDADE; A GUERRA ESTÁ FINDA -HA ANOS; A LEI PENAL, EM GERAL, PUNE MAIS O RESULTADO DO DELITO QUE O PRÓPRIO DELITO; O ATUAL CÓDIGO MANDA ATENDER À INTENSIDADE DO DÓLO, ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME; E, NO CASO, AS CONSEQUÊNCIAS NÃO EXISTIRAM..."

Por isso mesmo, o Egregio Tribunal, desclassificou, em grau de embargos, o delito atribuido a Acácio Ribeiro Santos, do art. 276, para o art. 23 do Decr. Lei nº 4.766, considerando que não chegou êle a exercer, efetivamente, em nosso território, nenhum ato de expionagem e que nenhuma consequência danosa para os interesses da defesa nacional foi, realmente, por êle praticado. O caso do Revisando é inteiramente análogo, sendo que, a favor deste, milita ainda a circunstância de haver sido êle

CASA DA MÍDIA - PROJETO

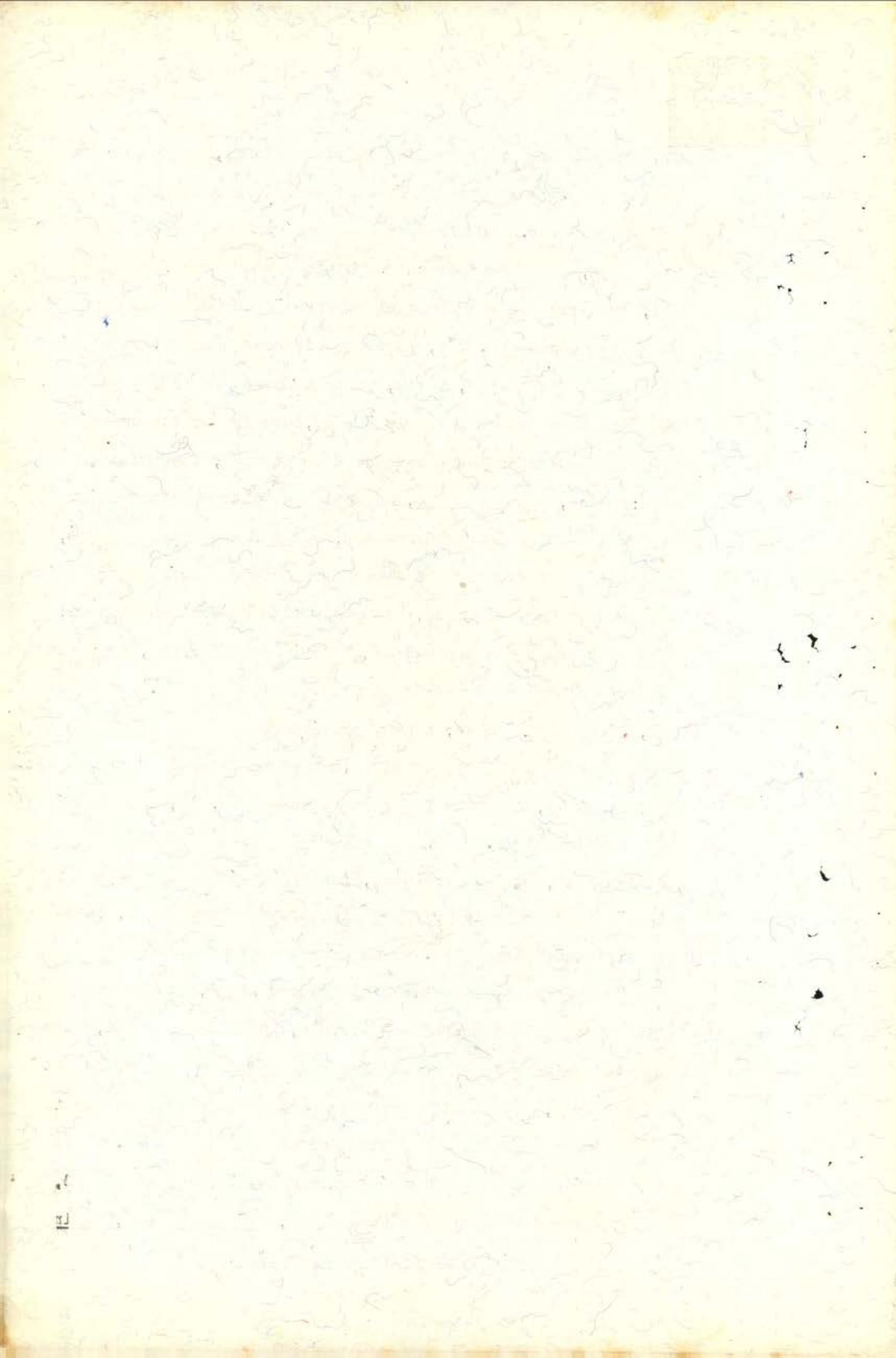




prêso mal desembarcara em território nacional, apenas 4 horas depois de haver chegado ao litoral brasileiro, sem nada ter chegado a fazer. Por isso mesmo o egrégio e eminente Ministro Ary Pires, secundado por outros Ministros desse colendo Tribunal, proferiu seu voto pela classificação do delito atribuído ao Revisando no art. 276, porém combinado com o art. 20 do Código Penal Militar; e, assim, em se tratando de mera tentativa, condenava-o a 5 anos de reclusão; e, com grande senso jurídico e revelando profunda capacidade de penetração, fundamenta o seu voto: É que, D E F A T O, o Revisando entrou no território nacional -São João da Barra- mas, N A R E A L I D A D E, o território nacional onde seria a entrada com o fim de exercício de atos de espionágem, era o Distrito Federal ou Niterói, seja entrando com o seu veleiro na Baía de Guanabara, seja alcançando Niterói para contacto com agentes alemães. E lembra que, já na Revisão 446, o Ministro Álvaro de Vasconcelos considerou o fato sob o aspecto de tentativa de crime previsto no art. 276, e, assim, combinou esse artigo com o art. 20, tudo do Código Penal Militar.

Efetivamente, egrégio Tribunal, tanto a hipótese de desclassificação aventada pelo eminentíssimo Ministro Bocayuva Cunha, (desclassificação para o art. 23 do Decreto-Lei nº 4.766) como a solução sugerida pelo nobre Ministro Ary Pires, (tentativa) mitigando a pena imposta ao Revisando, humanizando a lei, aproximam-se mais do ideal de Justiça que a pena de 10 anos imposta ao Revisando, por demais excessiva para quem "não praticou ato algum contra o Brasil nem contra países aliados deste".

Mas a hipótese "sub-judice" é para absolvição; e isto porque, como observa o Ministro Bocayuva Cunha, "não ha um ato, um indício de que o réu tenha agido como espião".



5  
d/PB

Ademais, cumpre atentar bem para a circunstância de que, no caso, as consequências do crime não existem e o Código atual determina que se atenda à intensidade do dolo. Por outro lado, a guerra, felismente, está finda há vários anos e o Brasil já mantém relações diplomáticas com a Alemanha. O Egrégio Tribunal deverá considerar, ainda, que o Revisando, preso em 9 de Agosto de 1942, está, há cerca de 10 anos, encarcerado, expiando um crime que absolutamente não praticou "nem contra o Brasil, nem contra países aliados deste;" e, assim, dentro dessa alternativa, mitigando a pena imposta considerando o crime apenas tentado, ou desclassificando o delito para o art. 23 do D. L. 4.766, na conformidade dos brilhantes votos vencidos acima referidos, ou ainda ABSOLVENDO o Revisando, terá o Tribunal feito a consuetudinária

J U S T I C A

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1952

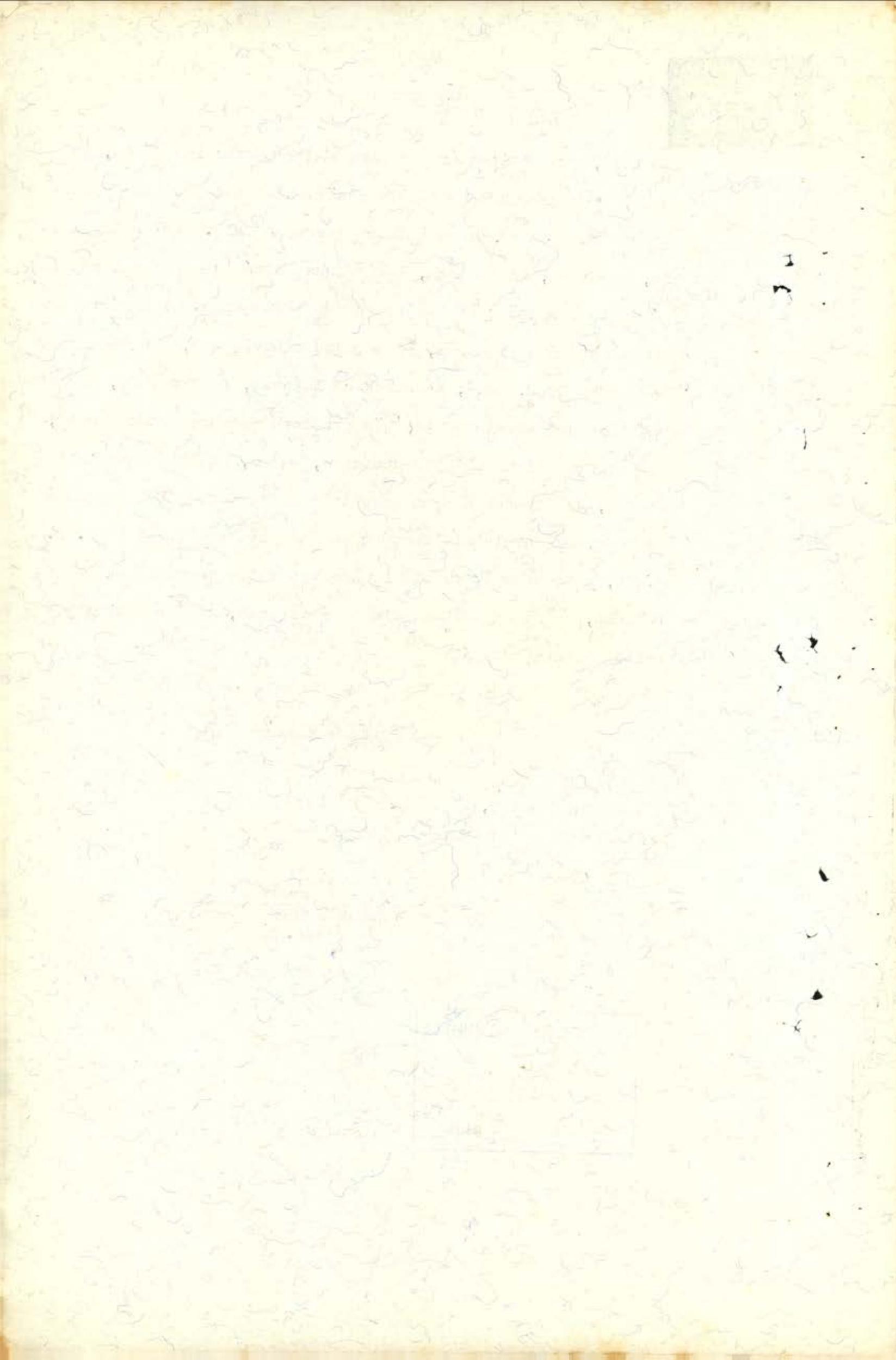
JAMIL FERES  
JAMIL FERES  
Advogado.

**S E L**

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO N° 1746
Fls. N° 161
Em 3 de Junho de 1952



CASA DA MOEDA - BRASIL



6  
out/52

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento de procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. JAMIL FERES, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 1.583, com escritório à rua Evaristo da Veiga 16, sala 1.003, outorgando-lhe poderes "ad iuditia" e especialmente para, perante o exército Superior Tribunal Militar, intentar qualquer medida que entender de meu interesse podendo, para isso, usar de todos os meios permitidos em direito pois tudo darei por firme e valioso como se tivesse sido feito por mim mesmo.

J. A. D. F.



Fevereiro de 1952

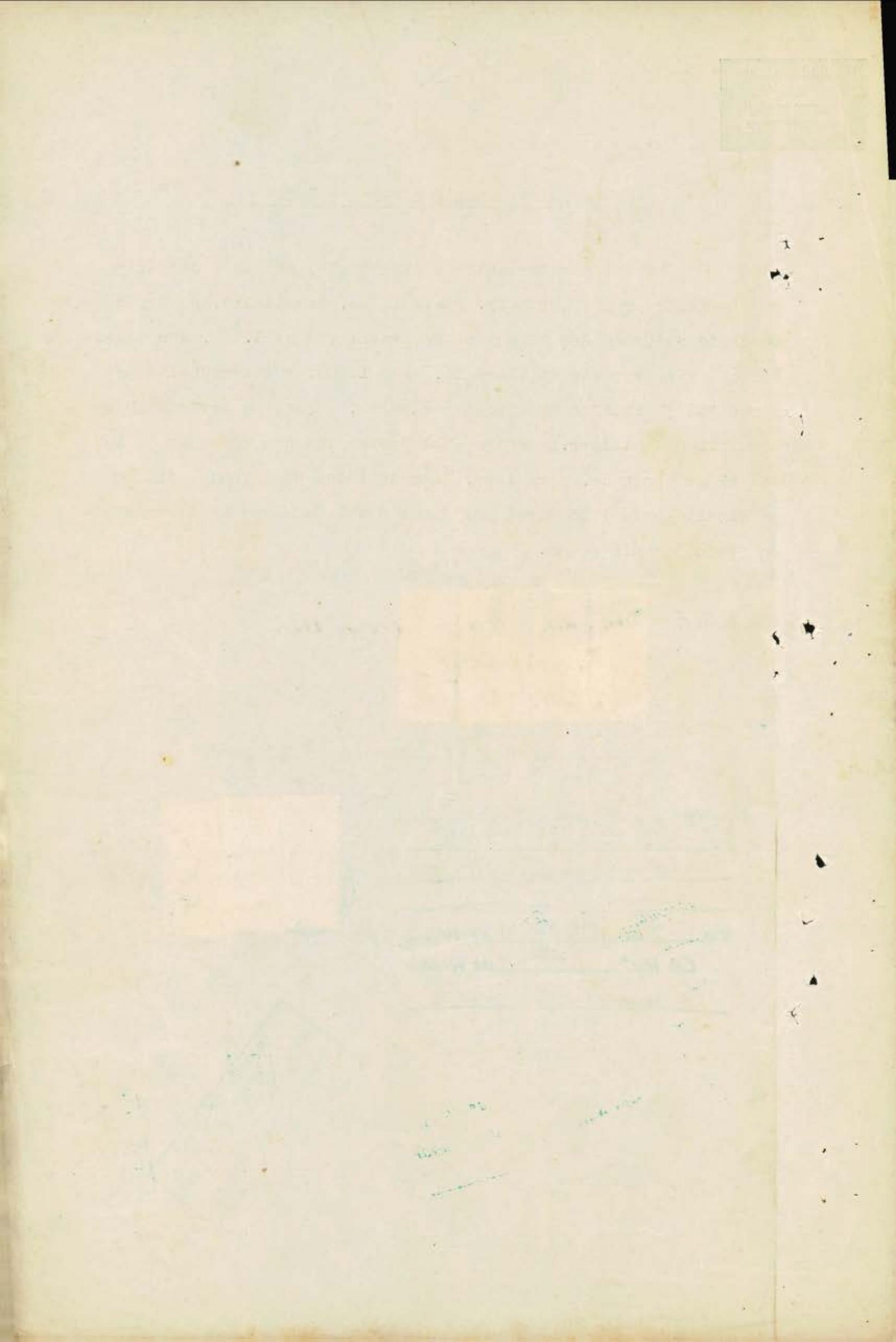
...ma também  
Wallace Costa

Rio, 8 de Agosto de 1952

Em testemunha da verdade

François Vanouelle





**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR****SECRETARIA****RECEBIMENTO**

Aos 4 dias do mês de Junho do ano de 1952  
 nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos  
 com a apuração e distribuição do que lavro  
 este termo Eu José Luiz Chima Barreto,  
 Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR****DESIGNO****RELATOR:** O Sra. MINISTROJ. Murgel de Rezende**REVISOR:** O Sra. MINISTROJ. Bocayva GunhaEm 7. VI. 52

Gen. Ruy Braga  
Vice-Presidente em exercício

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR****SECRETARIA****RECEBIMENTO**

Aos 9 dias do mês de Junho do ano de 1952  
 nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos  
 com a distribuição supra do que lavro  
 este termo Eu Zelia M. Stamandlisch  
 Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

**Bertidão**

Bertifico e dou fé que, nesta data, apen-  
 sei à presente revisão as de números 446,  
 575, 549, bem como o processo nº. 451,  
 da 3ª Sud. da 1ª R.M ( 5.347 do extinto  
 Trib. Seg. Nacional - 2 vols e 2 anexos ), do  
 que, para constar, lavrei a presente. Eu,  
Zelia M. Stamandlisch, of. judiciário,

pelo Dr. Diretor Geral, a escrevi. Em 9-6-52.

# SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## SECRETARIA VISTA

Aos 9 do mês de junho de ano de 1952

nesta Secretaria, faço os presentes autos com vista ao Sra. Dr. Rio -  
curador Geral da Justiça Militar

pelo prazo da lei, pelo que lavro este termo.

Eu Feliciano Stramandrioli, D. J. M.,  
ao Sr. Diretor, escrevi.

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

### RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Superior Tribun.

Militar os presentes autos aos 9 dia  
do mês de junho de 1952

Luzia Lotu da Silveira  
pelo Secretário

8  
E/S

**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

**D A T A**

Pelo Exmo. Shr. Dr. Procurador Geral me  
foram entregues os presentes autos aos 25 dias  
do mês de Julho de 1952

Secretário

**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

**JUNTADA**

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do *apel que fez*  
*de ...* aos

*de 1952*

*o dia 10*  
**Secretário**



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

*L.G.*  
RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 647/639

1952

REVISÃO CRIMINAL

Nº 609

CAPITAL FEDERAL

Revisando - WILHELM HEINRICH KOEPFF, condenado a 10 anos de reclusão, como incursão no art. 276, do C.P.M., por acórdão prolatado na Revisão Criminal nº 446, em 13/8/1948, do Superior Tribunal Militar.

WILHELM HEINRICH KOEPFF pede que o Tribunal lhe imponha a pena do crime tentado, ou que o desclassifique do art. 276 do Código Penal Militar para o art. 23 do decreto-lei 4 766, de 1 de outubro de 1942, ou, então, que o absolva.

O requerente, que estava condenado, pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional, a 27 anos de reclusão, ex-vi dos arts. 21 e 57 do decreto-lei 4 766, teve sua pena reduzida, na Revisão Criminal n. 446, a 10 anos, em consequência do ajustamento dos fatos ao art. 276 do Código Penal Militar.

Na Revisão Criminal n. 549, pleiteou ele que o Tribunal julgasse infrator, não mais do art. 276 do diploma penal militar, porém, do art. 23 do decreto-lei 4 766. Sua pretensão foi indeferida.

O arresto em causa assinalou:

que, depois de sustentar a legalidade de desclassificação do delito do artigo 21 do decreto-lei 4 766, de 1942, para o artigo 276 do Código Penal



Militar, de 1944, pretende o requerente agora voltar à classificação no aludido diploma de 1942, porém no artigo 23, que pune quem "instalar ou possuir, ou ter sob sua guarda, sem licença de autoridade competente, aparelho transmissor de telegrafia, radiotelegrafia ou de sinais, que possam servir para comunicações à distância",

e

que, nestes termos, falta fundamento legal ao pedido do requerente no impugnar a aplicação de disposição legal por ele próprio pleiteada e deferida.

KOEPFF voltou, posteriormente, ao Tribunal, insistindo por que fosse considerado incurso no art. 23 do decreto 4 766, e condenado à pena mínima.

A superior instância, no acórdão exarado sobre a Revisão Criminal 575, sentenciou:

Acórdam, em Tribunal, não conhecer do pedido de revisão do processo crime de WELHELM HEINRICH KOPFF, atendendo a que a matéria alegada é reprodução de outras apreciadas e decididas em grau de revisão (Revisão ns. 446 e 549), em contrário ao disposto no art. 327 do Cod. Just. Mil. .

O pedido ora formulado (Revisão Criminal 609) é, também, rejeição de outros, que não mereceram acolhida.

Ora, se o Tribunal negou a desclassificação do crime do art. 276 do Código Penal Militar, para o art. 23 do decreto-lei 4766, naturalmente não irá conhecer do recurso, só por que KOEPFF o manifesta, agora, de modo alternativo: ou a desclassificação, ou a absolvição.

A desclassificação beneficiaria o requerente. O Tribunal não lh'a concedeu, e, com mais forte razão, não apreciará o mérito da parte que o favorece, por completo.

O art. 276 do diploma penal militar estatui:



E.S.

Entrar o estrangeiro em território nacional, com o fim de colher notícia ou informação de caráter militar, em benefício do inimigo - - - .

Há crimes que não admitem a tentativa, e, entre êstes, figura o de espionagem.

O dispositivo em aprêço, na tutela da segurança externa do Estado, pune a simples entrada do estrangeiro, em território nacional, com o fim de colher notícia ou informação de caráter militar, em benefício do inimigo. Pouco importa que ele tenha obtido, ou não, a notícia.

Adverte ESMERALDINO BANDEIRA que a efetividade da comunicação de segredos ao inimigo, não é elemento constitutivo do crime de espionagem. Ele se integra com a simples obtenção ou méra procura de documentos ou informações (Direito, Justiça e Processo Militar, vol. 1º, pag. 328).

SALTELLI e DI FALCO doutrinam:

La consumazione del delitto si ha appena l'agente si sia procurato le notizie, senza che ocorra, alla perfezione del delitto, che le notizie siano state rivelate (Codice Penale, vol. 3º, pag. 65).

Em escólio ao questionado art. 276, observa SYLVIO MARTINS TEIXEIRA:

O espião entra, alegando função honesta, e sendo descoberta a verdadeira causa de sua vinda, é punido, ainda que não chegue a exercer a espionagem (Código Penal Militar, pag. 548).

O remédio postulado infringe a norma do art. 327 do Código da Justiça Militar, e, em face do exposto, opino por que o Tribunal não tome conhecimento dêle, ou o indefira, na hipótese de examiná-lo.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1952.

Waldemiro Gomes Ferreira

WALDEMIRO GOMES FERREIRA  
Prorurador Geral.



12  
L.S.

**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

**REMESSA**

Faço remessa ... autos à Secretaria do ... para ...  
do mês de ... Junho ... de 19 ...  
do dia ... 30 ... de 19 ...

*J. P. da Cunha e L.*  
Secretário

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**SECRETARIA**

**RECEBIMENTO**

Aos 30 dias do mês de Junho do ano de 1952  
nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos  
com o parecer de fls. 12 do que lavro  
este termo. Eu Felipe M. Itamandubhi,  
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**SECRETARIA**

**CONCLUSÃO**

Aos 30 dias de mês de Junho do ano de 1952  
nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Ministro Rey S. Burgel de Rezende  
do que lavro este termo. Eu Felipe M. Itamandubhi,  
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

ao Dr. ministro Rezende.

3-7-52

Muraldo Rego

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
SECRETARIA

R E C E B I M E N T O

Aos 3 dias do mês de julho do ano de 1952  
nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos  
com o despacho retro do que lavro  
este térmico. Eu Felipe M. Stramandluk,  
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
SECRETARIA

C O N O C U S A O

Aos 4 dias de mês de julho do ano de 1952  
nesta Secretaria, faço os presentes autos comolusos ao  
Exm<sup>r</sup>. Sr. Ministro Revisor D. Bocayuva Lumbia,  
do que lavro este térmico. Eu Felipe M. Stramandluk,  
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

ao L. Ministro Relator  
dir. 8.7.52  
Bocayuva Lumbia

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
SECRETARIA

R E C E B I M E N T O

Aos 9 dias do mês de julho do ano de 1952  
nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos  
com o despacho supra do que lavro  
Eu Felipe M. Stramandluk, Of. Jud.  
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi

13  
L.

SUPLETÓRIO TRIBUNAL MILITAR  
SECRETARIA

CONCLUSÃO

os 11 dias do mês de julho do ano de 1952  
nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Ministro Rel. Dr. Murgel de Rezende  
do que lavro este termo. Eu Zélio M. Stramandliuk,  
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

Reus mes.

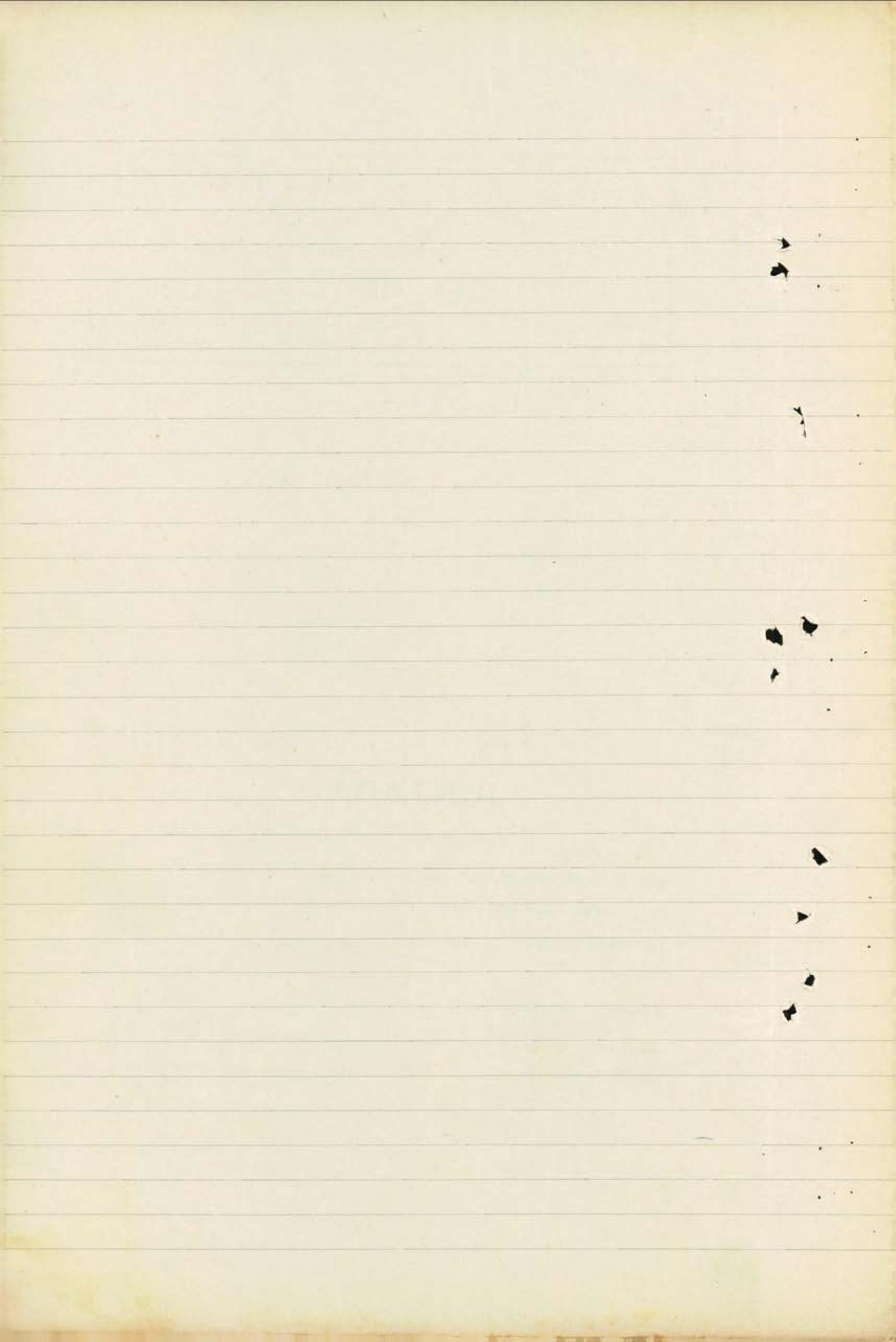
14.7.52

Murgel de Rezende.

JUNTADA

Aos 11 dias do mês afora do  
ano mil novecentos e cinquenta e dois, nessa  
Secretaria, faço juntada um documento de fls. 14  
referente ao réo Willheim Heinrich  
Koeppf que para constar, livrei este termo. Eu, Vônio  
Júnior Djal. Jr. do P.

Diretor o escrevi



14  
JY.

Revisão Criminal nº 609 - Capital Federal.

EMENTA: O ingresso em qualquer parte do território nacional com o fim de exercer espião, integra o delito previsto no art. 276 do C.P.M..

Relator: Ministro Dr. Murgel de Rezende.

Revisor: Ministro Dr. Bocayuva Cunha.

Revisando: WILHELM HEINRICH KOEPFF, condenado a 10 anos de reclusão, como incursão no artº 276, do C. P.M., por Acórdão prolatado na Revisão Criminal nº 446, em 13-8-1948, do Superior Tribunal Militar.

Vistos estes autos de revisão criminal em que é requerente WILHELM HEINRICH KOEPFF, ACÓRDAM em indeferir o pedido, atendendo a que o ingresso em qualquer parte do território nacional com o fim de exercer espião, integra o delito previsto no art. 276 do C.P.M..

Superior Tribunal Militar, 21 de julho de 1952.

EPG

Lamego Pinho  
PRESIDENTE

Murgel de Rezende. Relator.

Bando abastado

Neverá na morang láng da  
meu voto na Revisão nº 549

Cartas Brancas. Defini, em partes,  
a revisão criminal, para condenar o revisando a  
cinco anos de reclusão, previsto no artº 276 c/c.  
o artº 20 do C.P.M.

Hector Parády  
Vilez.

Octavio Medina

Armando Teixeira Pinto

Bocayuvaoburh

Vencido em parte. Votei de  
acôrdo com o meu voto anterior em outra Revisão Criminal do  
mesmo Revisando, isto é, desclassifiquei o delito do art.  
276 do Cod. Penal Militar para o art. 23º do Decreto Lei n.  
4.766, de 1942.

Meicar Traupe  
Armando Teixeira Pinto  
Vencido, por redor  
a 5 voos.

Fui por mim  
Waldemiro Pinto

15  
Jy.

## RECEBIMENTO

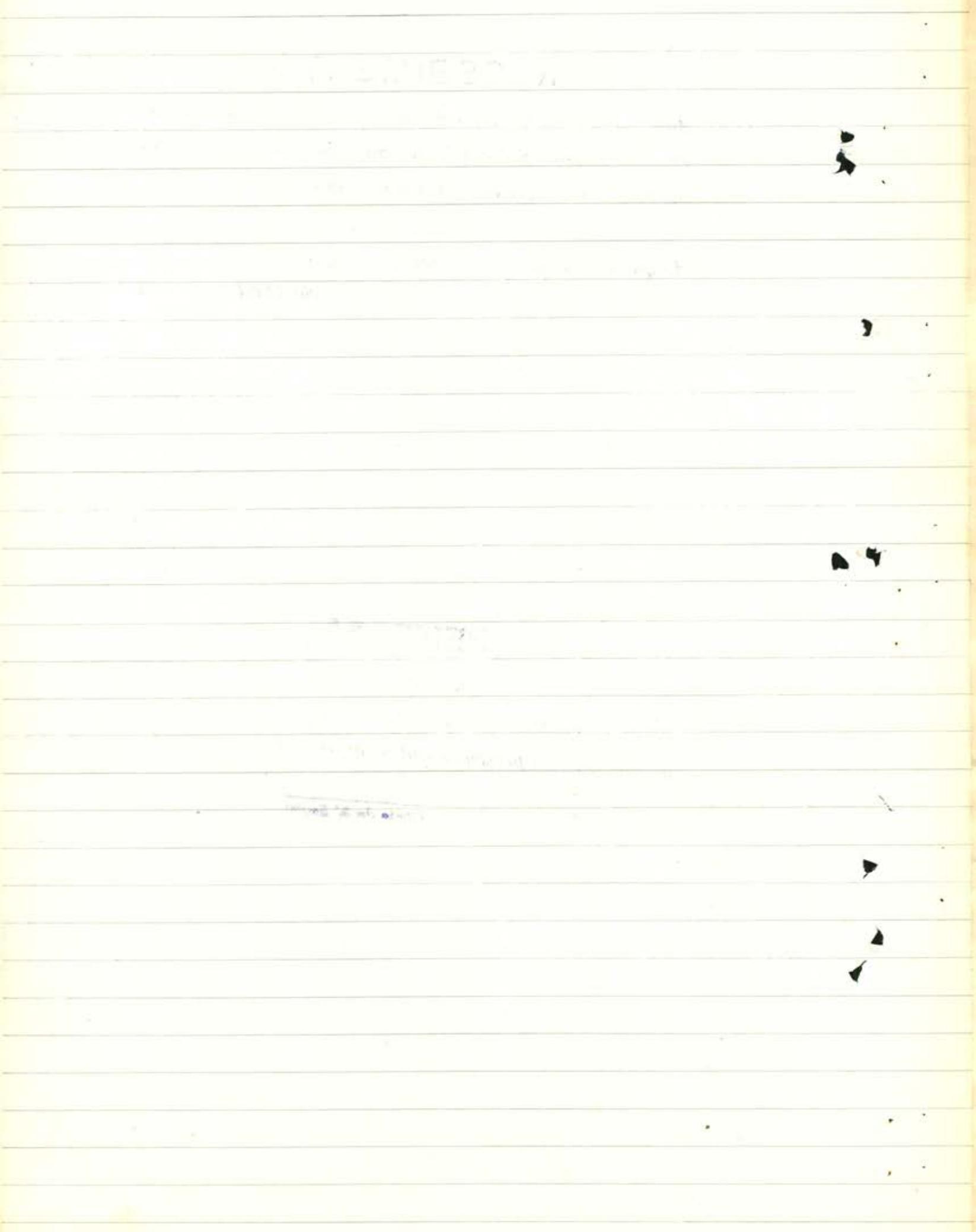
Aos 11 dias do mês de agosto de ano de  
1952; nessa Secretaria do Superior Tribunal Militar  
me foram entregues os presentes autos com o  
encerrado petró  
do que lhevo este termo. Eu, onval ferreira  
Jal. juiz

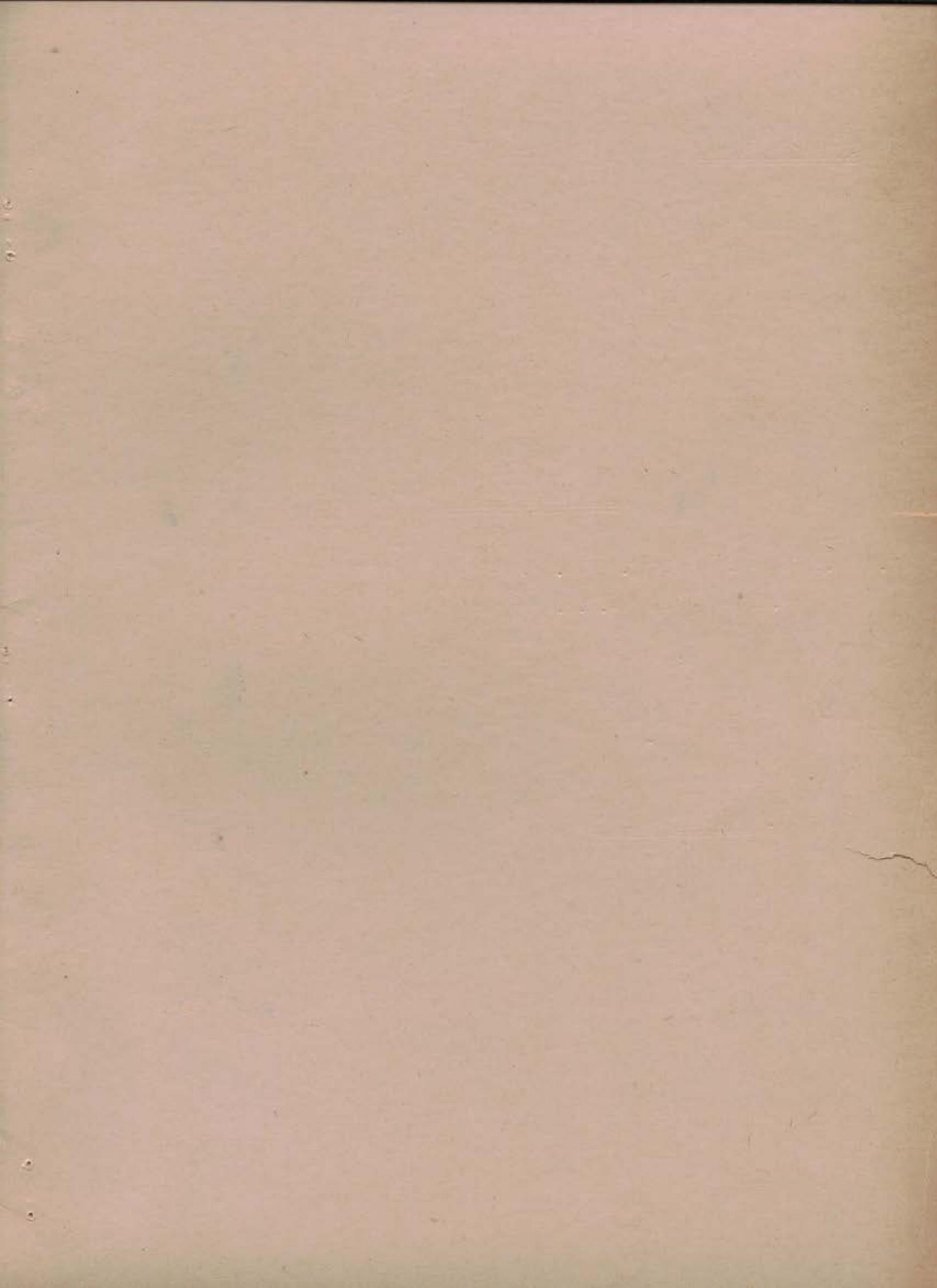
Pelo Diretor, escrevi.

## REMESSA

Aos 12 dias do mês de agosto de  
1952; na 3.<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal Militar, fuço  
a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Wltimo dia de Mês  
Chefe da 3.<sup>a</sup> Seção





GK-1 Via-90006008922904

